



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.11.038861-1/001 **Númeraço** 0388611-
Relator: Des.(a) Rogério Medeiros
Relator do Acordão: Des.(a) Rogério Medeiros
Data do Julgamento: 14/06/2013
Data da Publicação: 10/07/2013

EMENTA: APELAÇÃO- EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10931/2004 REJEITADA - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - SENTENÇA MANTIDA

- No caso em julgamento, o embargado, ora apelado, ao ajuizar a ação executiva, juntou com a cédula de crédito bancário o demonstrativo de cálculo, cumprindo a exigência do artigo 28 da Lei nº 10.931/04

- Quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, entendo que razão não assiste à parte insurgente. Sua alegação se funda em desrespeito formal por abranger assuntos diversos, ao contrário da objetividade uma prevista na LC 95/1998. Contudo, esta mesma lei complementar prevê, em seu artigo 18, que a inexactidão formal da norma não constitui escusa válida para seu descumprimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.11.038861-1/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): PRICIELLEN ANTONIETTO S OLIVEIRA, SANTOS E MEDEIROS COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ROGÉRIO MEDEIROS

RELATOR.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS (RELATOR)

V O T O

SANTOS E MEDEIROS COMERCIO DE ROUPAS TLDA e PRICIELLEN ANTONIETTO DOS SANTOS OLIVEIRA opôs embargos à execução contra BANCO BRADESCO S.A..

Os embargantes afirmaram que não foram apresentados os requisitos para que a cédula de crédito bancário se torne um título executivo extrajudicial.

Intimado, a instituição financeira apresentou impugnação às fls. 15/24.

Sobreveio a r. sentença monocrática de fls. 25/25v, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente os embargos. Os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspensa a exigibilidade uma vez que litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Inconformados, os autores apresentaram recurso de apelação às fls. 27/30. Preliminarmente, versou sobre ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, versou sobre inconstitucionalidade dos artigos 25 a 45 da lei 10.931/04. Rogaram pela reforma da decisão.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 31.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, destaco que a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

A cédula de crédito bancário se relaciona a contrato bancário em que há emissão desse título de crédito por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

Para que o título tenha força executiva, não basta a sua denominação legal, sendo indispensável que, pelo seu conteúdo, revele-se um título certo, líquido e exigível, consoante dispõe textualmente o art. 586 do CPC.

Humberto Theodoro Júnior versa:

"ocorre a certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre a sua existência; a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações." (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 40ª ed., vol. II, pág. 151).

Dessa forma, ainda que a um título seja atribuído, por lei, força executiva, não poderá ele ser reclamado em execução se lhe faltarem os mencionados requisitos legais, a serem apurados em cada caso.

No caso em julgamento, o embargado, ora apelado, ao ajuizar a ação executiva, juntou com a cédula de crédito bancário o demonstrativo de cálculo, cumprindo a exigência do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, in verbis:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Assim, preenchendo a cédula de crédito bancário os requisitos previstos na Lei nº 10.931/04 não há de se falar em extinção da execução.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, entendo que razão não assiste à parte apelante. Sua alegação se funda em desrespeito formal por abranger assuntos diversos, ao contrário da objetividade una prevista na LC 95/1998. Contudo, esta mesma lei complementar prevê, em seu artigo 18, que a inexatidão formal da norma não constituiu escusa válida para seu descumprimento.

Também não se verifica a inconstitucionalidade material da mencionada Lei 10.931/2004, pois desde que a cédula esteja acompanhada dos extratos bancários, não há que se falar em afronta ao devido processo legal.

Com tais considerações, não há de se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004.

Coligi julgado desta Douta Câmara:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10931/2004 REJEITADA - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. A inexatidão formal da norma elaborada não autoriza seu descumprimento, a teor do que dispõe o art. 18 da LC 95/1998, assim como não há afronta ao devido processo legal e à ampla defesa na Lei n. 10.931/2004, pois os extratos bancários juntados demonstram a evolução do débito, a qual teve acompanhamento pelo devedor durante a manutenção da conta corrente, não se tratando de documentos unilaterais a ensejar a execução. (Agravado de Instrumento 1.0245.05.082008-4/001, Rel. Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

11/09/2008, publicação da súmula em 17/10/2008)

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custa pelo apelante.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"